



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482056 - MG
(2023/0375118-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L B N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : M B B F
ADVOGADOS : ABEL GOULART FERREIRA - MG016172
EDUARDO BITTENCOURT FERREIRA - MG095814

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CESSAÇÃO DO PERIGO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482056 - MG
(2023/0375118-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L B N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : M B B F
ADVOGADOS : ABEL GOULART FERREIRA - MG016172
EDUARDO BITTENCOURT FERREIRA - MG095814

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CESSAÇÃO DO PERIGO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. B. N. interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 190-195, em

que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa argumenta que, "passados mais de 3 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente" (fl. 208).

Pondera não haver notícia de nenhum fato que indicaria a necessidade de continuidade da proteção e, exemplificativamente, reproduz trecho de uma carta enviada pela vítima ao acusado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo a defesa, aplicadas medidas protetivas em favor da ofendida em 29/5/2019, elas foram renovadas pelo prazo de 6 meses, por decisão assim fundamentada (fl. 58):

Mantenho as medidas protetivas de urgência aplicadas por mais 06 meses.

Decorrido o prazo, caso a requerente tenha interesse em sua renovação, deverá requerer em meios próprios.

No mais, julgo extinta o presente feito.

A vítima apelou à Corte de origem, com o pleito de continuidade das medidas protetivas, sem vinculação a prazo determinado. O recurso foi provido, sob os seguintes argumentos (fls. 118-120, grifei):

Sustenta a vítima-recorrente que necessária a reforma da decisão,

para que sejam mantidas as medidas protetivas de urgência em caráter definitivo, sem vinculação a prazo determinado.

Razão lhe assiste.

É que a concessão das medidas protetivas de urgência está vinculada a sua imprescindibilidade, devendo ser mantidas ou aplicadas de forma reiterada enquanto persistirem os motivos que lhe deram causa, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

Assim, a despeito de o juízo a quo ter fixado prazo de vigência para as medidas protetivas de urgência, segundo a Lei 11.340/06 estas, vênha, devem perdurar enquanto a vítima de violência doméstica e familiar se encontrar em situação de dano ou perigo ou vulnerabilidade social, sexual, moral ou patrimonial.

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 não comportam prazo certo e determinado. A decretação e a manutenção dessas medidas vinculam-se, tão somente, a sua imprescindibilidade -necessidade e utilidade-, que deverá ser aferida no caso concreto.

Portanto, não há falar em extinção automática das medidas protetivas por excesso de prazo, até, porque, devido a sua natureza inibitória não está atrelada a eventual propositura de ação penal contra o suposto agressor, de modo que fica condicionada tão somente à existência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, atual ou iminente. A meu ver, entendimento contrário colocaria em xeque a finalidade almejada pela Lei n.º 11.340/2006.

Conquanto as medidas protetivas não possam perdurar indeterminadamente, não há, outrossim, como estipular limites temporais a sua aplicação ante a impossibilidade de prever até quando a situação que lhe deu causa irá persistir.

A verdade é que o julgador não pode pressupor que a situação que deu causa à aplicação dessas medidas não mais persiste, ainda mais sem qualquer indagação à vítima nesse sentido.

Logo, mostra-se temerária a decisão que impõe tempo determinado para sua vigência, devendo o magistrado agir com prudência, sempre atento às diretrizes e ao objetivo da Lei Maria da Penha, criada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Nesse sentido:

[...]

Nesse viés, destaca-se trecho do parecer da PGJ, de fls. 79181, com o qual coaduna-se perfeitamente:

"Ademais, em relação à fixação de prazo para o encerramento das medidas deferidas, a decisão concessiva é, em essência, rebus sic stantibus, devendo perdurar enquanto se mantivera situação de risco vivenciada pela vítima.

Portanto, a menos que sobrevenham aos autos notícias de fatos novos modificadores do cenário em que se encerra a ofendida, devem ser mantidas as medidas protetivas, não se podendo presumir sua desnecessidade pelo simples fato de já restarem vigentes por certo período de tempo.

Exsurge nítido, pelo exposto, que ao requerido incumbe a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sendo certo que, *in casu*, o apelado não cumpriu o seu ônus processual de demonstrar mudança da situação fática.

Assim, para atender aos fins pretendidos pela legislação especial e maximizar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o mero transcurso do lapso temporal não deve ser um óbice para garantia de direitos, não havendo como se reconhecer uma presunção de cessação da situação de risco.

Não se está a afirmar que as restrições têm caráter imutável e perpétuo; muito pelo contrário, podem ser a todo o tempo revistas e adequadas à situação de risco em que a ofendida se encontra.

O que não se admite, sob pena de pôr em risco a segurança da mulher, é que as medidas sejam revogadas à mingua de uma certeza mínima de que a ofendida delas não mais necessita".

Opostos embargos de declaração pelo réu, eles foram rejeitados.

Conforme aduzi no *decisum* monocrático, a compreensão do STJ é de que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.

Neste ponto, menciono julgado deste Superior Tribunal, de que "[se] deve [...] compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência

doméstica e familiar" (CC n. 156.284/PR, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 6/3/2018, destaquei).

Entretanto, as medidas protetivas também têm caráter provisório, e como tal, **devem apenas vigorar enquanto subsistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima**, o que **deverá ser avaliado pelo Juízo de origem**. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, há a orientação de **revisão periódica da necessidade de sua manutenção**. Nesse contexto, a jurisprudência recente desta Corte Superior recomendado que, para a revogação dessas medidas, é necessária a manifestação da vítima.

Sob todas essas premissas, reitero a compreensão de que, ao assentar que **não se pode presumir a desnecessidade das medidas pelo simples fato de estarem vigentes por certo período de tempo**, a Corte local se posicionou de acordo com a compreensão do STJ e, portanto, tal decisão **não merece reparos**.

A propósito:

[...]

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.

Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019).

2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23.

4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório

antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.

6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo).

Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a

situação de risco.

9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

(REsp n. 2.036.072/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/8/2023.)

[...]

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

(AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe 14/4/2023.)

[...]

3. Quanto à fixação de prazo para a imposição das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, é de notório conhecimento de que tais providências objetivam resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como gozam de caráter de tutela inibitória e reintegratória - conteúdo satisfativo - e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.

4. As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 10/10/2023)

Destaco, por fim, que, embora a defesa reproduza trechos de carta escrita

pela vítima ao réu, com o fim de demonstrar não mais haver a necessidade da proteção, essa argumentação, além de constituir **inovação recursal, não foi examinada pela Corte estadual**, de modo que não se pode dela conhecer.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0375118-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.482.056 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249423020198130637 10637190024942004

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L B N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : M B B F
ADVOGADOS : ABEL GOULART FERREIRA - MG016172
EDUARDO BITTENCOURT FERREIRA - MG095814

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L B N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : M B B F
ADVOGADOS : ABEL GOULART FERREIRA - MG016172
EDUARDO BITTENCOURT FERREIRA - MG095814

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249=49441774@

2023/0375118-0 - AREsp 2482056 Petição : 2024/0018208-8 (AgRg)